TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

DENÚNCIA N. 884769

Denunciante:	Planinvesti Administração e Serviços Ltda.
Denunciada:	Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora - Cesama
Referência:	Pregão Presencial nº 037/12
Responsáveis:	Cláudio Horta Mendes (Diretor-Presidente da Cesama à época dos fatos, responsável pela homologação da licitação e pela assinatura do contrato dela decorrente); Maria Alice Cezar de Carvalho (Pregoeira e subscritora do edital); Maristela Soranço Miranda (subscritora do Anexo IV do edital); Suzana Maria Fonseca Silva (subscritora do Anexo IV do edital)
Interessados:	Eduardo Antônio Ribeiro Távora, representante da Ticket Serviços S/A (empresa contratada); André Borges de Souza, atual Diretor-Presidente da Cesama
Procurador:	Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP 261.130, Procurador da denunciante)
MPTC:	Cristina Andrade Melo
RELATORA:	CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO. FORNECIMENTO DE TÍQUETE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VANTAGEM ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A empresa contratada não possui legitimidade para figurar no processo como responsável, uma vez que as irregularidades apuradas são relativas à fase interna da licitação e a cláusulas do edital, não havendo indício de dano ao erário. No entanto, nos termos do art. 163 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), possui legitimidade para intervir no processo como terceiro interessado, uma vez que a deliberação deste Tribunal poderá repercutir no contrato de forma desfavorável à empresa.

2. Como os servidores da entidade que promoveu a licitação exercem, em caráter ordinário, as suas funções em território municipal, a cláusula do edital que exige credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional para o uso de tíquete refeição ou alimentação mostra-se desarrazoada e desproporcional e, por conseguinte, restritiva à competitividade da licitação.

3. As despesas com alimentação decorrentes de viagens a serviço não justificam, a princípio, a exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, uma vez que ocorrem em situações extraordinárias e eventuais. Na impossibilidade de aquelas despesas serem custeadas com o tíquete refeição ou alimentação, deverão ser indenizadas mediante o pagamento de diárias de viagem ou mediante o regime de adiantamento ou reembolso, não havendo que se se falar em prejuízo ao servidor público.

4. O fornecimento de tíquete refeição ou alimentação, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tem por objetivo atender os dias em que o trabalhador está exercendo as suas atividades, constituindo mera liberalidade da Administração Pública a concessão do benefício nos períodos de afastamento autorizado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

5. Ainda que a Administração Pública opte por conceder o tíquete refeição ou alimentação nos períodos de afastamento autorizado do servidor, não se justifica exigir do licitante credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, considerando que: (5.1) a Administração Pública, na elaboração do edital, deve buscar atender à finalidade primordial do PAT, que é garantir a alimentação do trabalhador nos dias em que ele está exercendo as suas atividades; e (5.2) o deslocamento do servidor público do território municipal durante o período de afastamento autorizado é uma decisão tomada dentro do seu livre arbítrio, sem qualquer ingerência da Administração Pública.

6. O tíquete refeição deve ser utilizado pelo trabalhador na compra de refeições prontas (almoço, jantar ou lanche) em estabelecimentos comerciais como restaurantes ou padarias. Desse modo, pode-se concluir que, regra geral, o trabalhador realizará as suas refeições diárias nas imediações do seu local de trabalho, sem se deslocar do território municipal.

7. Restringe o caráter competitivo da licitação a identificação dos estabelecimentos comerciais que deverão ser credenciados pela licitante vencedora. No entanto, o uso dos termos "como" e "etc." demonstra que a Administração Pública não teve a intenção de exigir que os supermercados identificados no edital estivessem necessariamente na rede de credenciamento da licitante vencedora. No caso, eles foram mencionados apenas como exemplos/modelos/referências, o que facilita a descrição dos tipos de estabelecimentos comerciais almejados pela Administração Pública para uso do tíquete alimentação. Desse modo, a licitante vencedora possuía a prerrogativa de apresentar, em sua rede de credenciados, outros estabelecimentos comerciais com características semelhantes, iguais ou superiores às dos supermercados identificados no edital.

8. A ausência de parâmetros objetivos no edital sobre a rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela licitante vencedora pode afetar não apenas o princípio do julgamento objetivo, como também a competitividade do certame, uma vez que potenciais interessados poderão desistir de participar da licitação, para não correrem o risco de apresentar uma rede de credenciados que, no momento da contratação, poderá ser considerada insuficiente pela Administração Pública.

9. Os requisitos estabelecidos em edital sobre a rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela licitante vencedora, dentre eles, a fixação de quantitativo mínimo, se situam no campo de discricionariedade do órgão ou entidade contratante. No entanto, embora discricionária, a atuação da Administração Pública deverá estar amparada em estudos técnicos que deverão instruir o procedimento licitatório.

10. A exigência de apresentação de rede de estabelecimentos comerciais credenciados na fase de habilitação ou de proposta comercial constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as licitantes e, por essa razão, pode reduzir o caráter competitivo da licitação e privilegiar as empresas de maior porte especializadas no fornecimento de tíquete refeição ou alimentação. Desse modo, a Administração Pública deve formalizar aquela exigência apenas na fase da contratação e conceder à licitante vencedora prazo razoável para a formação da rede de credenciados, compatibilizando, na fixação desse prazo, a ampla competitividade da licitação com a adequada prestação do serviço.

11. A realização da pesquisa de preço é fundamental para a condução de todo o processo licitatório, uma vez que permitirá à Administração Pública analisar se os preços a ela propostos são excessivos ou inexequíveis. Além disso, sem a pesquisa de preço, não é possível saber efetivamente o custo do objeto licitado no mercado, e, por conseguinte, se as cotações realizadas pela Administração Pública são compatíveis com os preços de mercado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

12. Considerando que a licitação constitui procedimento administrativo formal, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993, os atos praticados pelos agentes públicos devem ser documentados nos respectivos autos. Além disso, o agente público possui o dever de prestar contas dos seus atos e a demonstração da legalidade desses atos somente será possível pela via documental.

13. Não há irregularidade em cláusula do edital que exige, para efeito de habilitação, a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), sem mencionar, de forma expressa, a possibilidade de apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, nos termos do art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011. No caso, a despeito da omissão no edital, prevalece o disposto na lei, estando a Administração Pública obrigada a receber a certidão positiva com os mesmos efeitos da CNDT como prova da regularidade da licitante na justiça do trabalho.

14. Nas licitações voltadas à contratação de fornecimento de vale refeição ou alimentação, a taxa de administração pode corresponder a um valor zero ou ser negativa, uma vez que as empresas contratadas, além da taxa de administração recebida do Poder Público, são remuneradas por outras fontes, como, por exemplo: (14.1) o resultado das aplicações financeiras do montante recebido da Administração Pública (correspondente aos benefícios a serem repassados aos servidores públicos na forma de vale refeição ou alimentação) no período compreendido entre a sua disponibilização pela Administração Pública e o seu repasse ao estabelecimento comercial credenciado; e (14.2) "comissões" recebidas dos estabelecimentos comerciais credenciados.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/12/2016

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

I – RELATÓRIO

Trata-se de petição oferecida, em 9/10/2012, pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por meio da qual apontou irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 037/12, publicado pela Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora (Cesama), cujo objeto era a "seleção e a contratação (...) de empresa legalmente qualificada para prestação de serviços no fornecimento de Vales ou Tíquetes Refeição Eletrônico, Vales ou Tíquetes Alimentação Eletrônico e Vales ou Tíquetes Refeição na forma impressa, para uso pelos empregados da Cesama" (fls. 1 a 58).

A empresa apontou como irregulares (1) o subitem 2.2 do Anexo IV do edital, por ter exigido da licitante vencedora o credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, a despeito de os empregados da Cesama exercerem suas atribuições apenas no Estado de Minas Gerais, mais especificamente no Município de Juiz de Fora; e (2) o subitem 5.6 do Anexo IV do edital, por ter identificado os supermercados que deveriam constar da rede de estabelecimentos comerciais credenciados da licitante vencedora.

Ao final da sua petição, a empresa requereu que este Tribunal suspendesse em caráter liminar a licitação e determinasse à autoridade competente a reformulação do edital e, por conseguinte, a sua republicação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

Em 10/10/2012, o Conselheiro Presidente à época determinou a autuação da documentação como denúncia e a distribuição dos autos a um Relator (fl. 59).

Em 11/10/2012, o Relator à época determinou a intimação de Cláudio Horta Mendes, Diretor Presidente da Cesama à época, e de Maria Alice Cezar de Carvalho, Pregoeira e subscritora do edital, para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa à fase interna da licitação, bem como do contrato, caso esse já tivesse sido firmado (fl. 62).

Em 17/10/2012, Cláudio Horta Mendes encaminhou documentação relativa a outro procedimento licitatório que não pertencia ao objeto da denúncia (fls. 66 a 108)[1].

Em 26/10/2012, a Unidade Técnica cientificou o Relator sobre o equívoco no encaminhamento da documentação (fl. 111).

Em 26/10/2012, o Relator à época determinou nova intimação de Cláudio Horta Mendes e de Maria Alice Cezar de Carvalho, para que encaminhassem a documentação relativa à fase interna do procedimento licitatório correto, isto é, do que fora objeto da denúncia, bem como do contrato celebrado, se fosse o caso (fl. 112).

Em 8/11/2012, Cláudio Horta Mendes encaminhou a documentação solicitada (fls. 116 a 167).

Em 30/7/2013, às fls. 169 a 181, a Unidade Técnica opinou pela citação de Cláudio Horta Mendes (Diretor Presidente da Cesama, responsável pela homologação do procedimento licitatório e pela assinatura do contrato dele decorrente), de Maria Alice Cezar de Carvalho (Pregoeira e subscritora do edital), de Maristela Soranço Miranda (subscritora do Anexo IV do edital), de Suzana Maria Fonseca Silva (subscritora do Anexo IV do edital) e de Eduardo Antônio Ribeiro Távora (representante legal da empresa contratada – Ticket Serviços S/A), e apontou as seguintes irregularidades no edital:

1) exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional (subitem 2.2 do Anexo IV);

2) utilização de expressões imprecisas ("maior número possível de estabelecimentos credenciados" e "credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade") na descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais (subitem 5.6 do Anexo IV);

3) exigência de rede de estabelecimentos comerciais credenciados antes da fase de contratação (subitem 6.2.8 e subitem 5.6 do Anexo IV).

Em 16/9/2013, às fls. 183 a 185, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação das mesmas pessoas mencionadas no relatório técnico preliminar (fls. 169 a 181) e apontou, em caráter complementar, as seguintes irregularidades:

1) ausência de pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação; e

[1] A denúncia se refere ao Pregão Presencial nº 037/12, cujo objeto é a "contratação de empresa para fornecimento de tíquetes alimentação/refeição, cesta básica e tíquete de papel para os funcionários da CESAMA", enquanto a documentação encaminhada por Cláudio Horta Mendes correspondia ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 037/12, cujo objeto era a "implantação do Sistema de Registro de Preços (...) para eventual aquisição de tubos em DEFORO e ferro fundido".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

2) ausência de previsão no edital da possibilidade de apresentação da certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da certidão negativa como prova da regularidade da licitante na justiça do trabalho (subitem 6.2.6).

Em 17/9/2013, à fl. 186, o Relator à época determinou a citação de Cláudio Horta Mendes (Diretor Presidente da Cesama, responsável pela homologação do procedimento licitatório e pela assinatura do contrato dele decorrente), de Maria Alice Cezar de Carvalho (Pregoeira e subscritora do edital), de Maristela Soranço Miranda (subscritora do Anexo IV do edital), de Suzana Maria Fonseca Silva (subscritora do Anexo IV do edital) e de Eduardo Antônio Ribeiro Távora (representante legal da empresa contratada – Ticket Serviços S/A), para que apresentassem defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas na manifestação preliminar da Unidade Técnica (fls. 169 a 181) e do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 183 a 185).

Os avisos de recebimento dos ofícios de citação de Cláudio Horta Mendes, de Maristela Soranço Miranda e do representante legal da empresa contratada foram juntados às fls. 192 a 194.

Em relação ao ofício de citação de Maria Alice Cezar de Carvalho, consta, à fl. 357, declaração da Coordenadoria de Protocolo, datada de 31/10/2013, de que o aviso de recebimento do referido ofício não havia retornado a este Tribunal até aquela data. Consta, também, da declaração que, após pesquisa no *site* dos correios, verificou-se a entrega do ofício de citação ao seu devido destino em 3/10/2013.

Em relação ao ofício de citação de Suzana Maria Fonseca Silva, conforme se depreende das fls. 354 e 356, foi encaminhado memorando dos correios (Mem. 44/2013 – CDD SANTA EFIGÊNIA/ GERAE BH1/DR/MG), datado de 25/10/2013, por meio do qual este Tribunal foi comunicado que a responsável, após abrir o envelope e verificar o seu conteúdo, se recusou a receber o ofício de citação, sob o argumento de que o nome do destinatário do documento ("Suzana Maria Fonseca") não correspondia ao seu verdadeiro nome ("Suzana Maria Fonseca Silva"). Acrescento que o memorando veio acompanhado de aviso de recebimento com a assinatura de "Suzana Maria Fonseca" (fl. 356).

A despeito de não ter sido juntado aos autos o aviso de recebimento do ofício de citação de Maria Alice Cezar de Carvalho e a despeito de Suzana Maria Fonseca Silva ter se recusado a receber o ofício de citação, entendo válida a citação daquelas duas responsáveis, considerando que elas, em conjunto com Maristela Soranço Miranda, apresentaram defesa às fls. 195 a 276, o que demonstra ciência inequívoca dos presentes autos.

A defesa de Cláudio Horta Mendes foi juntada às fls. 277 a 350 e possui o mesmo conteúdo da apresentada pelas demais responsáveis.

O representante legalda empresa contratada não apresentou defesa, embora devidamente citado.

Em 29/10/2013, à fl. 353, André Borges de Souza, Diretor Presidente da Cesama à época, encaminhou ofício (Ofício nº 227/2013-DP/CESAMA), por meio do qual asseverou que o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 037/12 expiraria em 6/11/2013 e que o seu objeto se referia a serviço de caráter contínuo. Desse modo, partindo do pressuposto de que este Tribunal não apreciou em caráter liminar o edital, solicitou orientações sobre a possibilidade de se prorrogar o contrato até que houvesse manifestação definitiva deste Tribunal sobre a matéria.

Em 31/10/2013, à fl. 352, o Relator à época admitiu a Cesama como interessada no processo e determinou que ela passasse a ser intimada de todos os atos do processo. Quanto ao pedido

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

formulado pela Cesama de orientações sobre a prorrogação do contrato, o Relator negou provimento, com base nos seguintes argumentos:

> Registro que, de fato, não há nos autos ordem de suspensão do procedimento licitatório (...), bem como decisão definitiva desta Corte quanto à procedência das irregularidades apontadas nos autos.
>
> Sem embargo, com a devida vênia, diante das competências fixadas para este Tribunal pelo art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, tenho como inviável o provimento do pedido de orientação jurídica encaminhado pela CESAMA (...).

Em 12/2/2015, os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 363).

Em 9/8/2016, às fls. 365 a 376, a Unidade Técnica, em sua manifestação conclusiva, reconheceu as seguintes irregularidades na licitação:

1) exigência no edital de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional (subitem 2.2 do Anexo IV);

2) utilização no edital de expressões imprecisas ("maior número possível de estabelecimentos credenciados" e "credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade") na descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais (subitem 5.6 do Anexo IV);

3) exigência no edital de rede de estabelecimentos comerciais credenciados antes da fase de contratação (subitem 6.2.8 e subitem 5.6 do Anexo IV); e

4) ausência de pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação.

A Unidade Técnica responsabilizou Cláudio Horta Mendes, Maristela Soranço Miranda, Suzana Maria Fonseca Silva e Maria Alice Cezar de Carvalho pelas irregularidades acima mencionadas e manifestou-se pela aplicação de multa nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

Em 21/9/2016, às fls. 377 a 379, o Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer conclusivo, reconheceu as mesmas irregularidades apontadas no relatório técnico (fls. 365 a 376). No tocante à responsabilização, manifestou-se de forma distinta da Unidade Técnica, entendendo que:

1) Maristela Soranço Miranda e Suzana Maria Fonseca Silva, subscritoras do Anexo IV do edital, deveriam responder por todas as irregularidades apontadas no relatório técnico, com fundamento nas alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 7º do Decreto do Município de Juiz de Fora nº 7596, de 25 de outubro de 2002 (regulamenta a modalidade licitatória denominada pregão presencial, para aquisição de bens e serviços comuns)[2];

---

[2][Decreto Municipal nº 7596/2002]
Art. 7º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
I – anexação, ao processo próprio, de Termo de Referência, elaborado pela unidade requisitante da compra ou serviço, contendo:
(...)
e) exigências de habilitação, sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento ou execução dos serviços;
f) orçamento detalhado da contratação, considerando os preços praticados no mercado, definição dos métodos, estratégia e prazo de execução do contrato;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

2) Maria Alice Cezar de Carvalho, Pregoeira e subscritora do edital, não deveria responder por nenhuma das irregularidades apontadas no relatório técnico, com fundamento no art. 8º do Decreto Municipal nº 7596/2002[3]; e

3) Cláudio Horta Mendes, Diretor Presidente da Cesama e responsável pela homologação da licitação, deveria responder por todas as irregularidades apontadas no relatório técnico, sob o fundamento de que a homologação pressupõe controle de legalidade de todos os atos praticados na licitação.

A manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal veio acompanhada de cópia do Decreto Municipal nº 7596/2002 (fls. 380 a 383).

Informo que este Tribunal não determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 037/12 e que, em 17/10/2012, a Cesama celebrou contrato com a empresa Ticket Serviços S/A (fls. 162 a 165).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Legitimidade de parte da empresa contratada pela Cesama

A Unidade Técnica, no relatório preliminar às fls. 169 a 181, propôs a citação da empresa contratada pela Cesama (Ticket Serviços S/A), sob o argumento de que as supostas irregularidades apuradas no Pregão Presencial nº 037/12 poderiam repercutir no contrato, e, por conseguinte, gerar a sua sustação, o que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no parecer preliminar às fls. 183 a 185.

O Relator à época acatou a proposição da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, expedindo a seguinte determinação no despacho à fl. 186:

> Em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrada no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a citação do Sr. Cláudio Horta Mendes, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de fora (CESAMA), das Sras. Maristela Soranço Miranda e Suzana Maria Fonseca Silva, subscritoras da especificação n. 113/2012, fl. 52, da Sra. Maria Alice Cézar de Carvalho, Pregoeira Oficial, e da **empresa Ticket Serviços S/A**, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias – conforme o disposto no *caput* do artigo 307 do Regimento Interno – apresentem defesa ou justificativas que entenderem cabíveis acerca dos apontamentos de

---

[3][Decreto Municipal nº 7596/2002]
Art. 8.º - As atribuições do pregoeiro incluem:
I - o credenciamento dos interessados;
II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e documentação do licitante vencedor;
III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
V - a classificação das propostas, a partir da de menor preço;
VI - a elaboração de ata;
VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
VIII - o recebimento e exame dos recursos, bem como o encaminhamento destes, devidamente instruídos, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para decisão;
IX - habilitação do licitante vencedor;
X - o encaminhamento do processo devidamente instruído, para fins de homologação e adjudicação, à autoridade requisitante.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

> irregularidades constantes no relatório da Unidade Técnica, fl. 169/181, e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), fl. 183/185. (Grifo nosso.)

Nesse contexto, entendo que a empresa contratada não possui legitimidade para figurar no processo como **responsável**, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela denunciante, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal são relativas à **fase interna** do Pregão Presencial nº 037/12, bem como a **cláusulas do seu edital**, não havendo, nos autos, indício de dano ao erário.

Desse modo, por não vislumbrar responsabilidade solidária entre os empregados da Cesama e a empresa contratada, concluo que essa última não se encontra submetida à jurisdição deste Tribunal, não cabendo em face dela a aplicação de sanção.

No entanto, reconheço que a empresa contratada possui legitimidade para intervir no processo como **terceiro interessado**, uma vez que a deliberação deste Tribunal sobre as irregularidades apuradas nos presentes autos poderá **repercutir no contrato de forma desfavorável à empresa**. Em outras palavras, a empresa contratada possui **interesse jurídico** no resultado da deliberação deste Tribunal.

Para corroborar a argumentação acima desenvolvida, menciono a doutrina de Fredie Didier Júnior, segundo a qual a intervenção de terceiro pressupõe a existência de vínculo entre o terceiro e a relação jurídica discutida no processo, bem como a existência de interesse jurídico do terceiro no resultado do julgamento, nos termos transcritos a seguir:

> A intervenção de terceiro no processo pendente justifica-se, em regra, por manter ele um vínculo com a relação jurídica discutida que: a) ou lhe diz respeito diretamente: discute-se relação jurídica de que faz parte o terceiro; b) ou está ligada a outra relação jurídica, que daquela é conexa/dependente (...).
>
> (...)
>
> Não se permite, como regra, a intervenção sem a demonstração de qualquer interesse, nem com a demonstração de apenas interesse econômico ou moral. O interesse há de ser jurídico (...)[4].

Diante do exposto, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008)[5], reconheço a legitimidade de parte da empresa contratada na qualidade de terceiro interessado.

2) Análise das irregularidades apontadas pela denunciante, Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

2.1) Exigência no edital de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional (subitem 2.2 do Anexo IV)

---

[4]DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 15. ed., Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 382.

[5]Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.
§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável.
§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

De acordo com a denunciante, o subitem 2.2 do Anexo IV do edital[6], que exige da licitante vencedora o credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, não é dotado de razoabilidade, uma vez que os empregados da Cesama atuam apenas no Estado de Minas Gerais, mais especificamente no Município de Juiz de Fora. Asseverou que a referida cláusula prejudica a competitividade e a isonomia na licitação, por favorecer "indevidamente apenas uma licitante (líder de mercado), em detrimento de tantas outras que poderiam perfeitamente atender as necessidades do (...) contratante". Acrescentou que as finalidades do vale refeição (custear refeições diárias de almoço do trabalhador) e do vale alimentação (custear a aquisição de alimentos *in natura* em estabelecimento comercial, para preparo e consumo na residência do trabalhador) poderão ser atendidas por potenciais licitantes que possuem rede de estabelecimentos comerciais credenciados no Estado de Minas Gerais. Finalizou dizendo que o número de empregados da Cesama a serem contemplados pelo vale refeição e pelo vale alimentação não "justifica a exigência de rede conveniada por todo o território nacional".

Os responsáveis, às fls. 195 a 276 e às fls. 277 a 350, asseveraram que a exigência do subitem 2.2 do Anexo IV do edital de que a licitante vencedora deveria providenciar o credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, visou ao cumprimento da cláusula décima contida no Termo de Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, celebrado entre a Cesama e o sindicato da categoria dos Empregados nas Indústrias e Serviços de Purificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgoto de Juiz de Fora – MG, juntado às fls. 203 a 211.

Informaram os responsáveis que a cláusula décima do referido termo de acordo coletivo de trabalho assegurou aos empregados da Cesama o recebimento de tíquete alimentação – cesta básica – bem como de tíquete refeição ou alimentação no período de férias, de licença maternidade e de afastamento pelo INSS por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Acrescentaram que a exigência editalícia de rede de estabelecimentos comerciais credenciados em âmbito nacional foi motivada no cumprimento da política de recursos humanos da Cesama, que visa a assegurar aos seus empregados conforto e bem estar não apenas no período de cumprimento da jornada de trabalho, mas também no período de férias, de licença maternidade e de afastamento pelo INSS por motivo de doença ou acidente de trabalho.

Asseveraram, também, que os estabelecimentos comerciais situados no Município de Juiz de Fora em que os empregados da Cesama poderiam utilizar os tíquetes refeição ou alimentação, são em número restrito, de modo que, se a rede de estabelecimentos comerciais credenciados ficasse limitada ao território municipal, não seriam cumpridos o acordo coletivo de trabalho acima mencionado nem a política de recursos humanos da Cesama.

Por fim, os responsáveis alegaram que não ocorreu restrição à competitividade da licitação, considerando que o aviso de realização do procedimento licitatório foi amplamente divulgado, conforme previsão legal; e considerando que, além das empresas que participaram do Pregão Presencial nº 037/12, existem, no mercado, várias empresas voltadas à prestação de serviço de alimentação coletiva que possuem rede de estabelecimentos comerciais credenciados em âmbito nacional, como, por exemplo, Alelo, Good Card e Green Card.

---

[6] 2.2 – A licitante que vier a ser CONTRATADA deverá providenciar o credenciamento de estabelecimentos, em âmbito nacional, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias, contado a partir da indicação da CESAMA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

A Unidade Técnica (fls. 365 a 376) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 377 a 379) consideraram irregular o subitem 2.2 do Anexo IV do edital e propuseram a aplicação de sanção aos responsáveis, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

As alegações de defesa dos responsáveis não são aptas a desconstituir o apontamento da denunciante, conforme será demonstrado a seguir.

Na manifestação preliminar às fls. 169 a 181, a Unidade Técnica asseverou que a exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, a despeito de limitar a competitividade da licitação, pode se mostrar necessária à satisfatória execução do objeto contratual, quando a atuação do corpo funcional do órgão ou entidade pública tiver abrangência em todo o País. Por outro lado, concluiu que, se os agentes públicos estiverem atuando em determinado Município e se o exercício de suas atribuições não demandar, regra geral, deslocamento do território municipal, a exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional é desarrazoada e restringe a competitividade da licitação. Em relação ao procedimento licitatório sob análise, alegou que:

> (...) Com efeito, a entidade promotora do Pregão Presencial n.º 037/2012 efetua "[...] fornecimento de água potável, coleta além de tratamento do esgoto da população de Juiz de Fora no Estado de Minas Gerais". Noutras palavras, o âmbito de atuação municipal da CESAMA é incompatível com o credenciamento de estabelecimentos na órbita nacional.

Dando continuidade à argumentação acima desenvolvida, a Unidade Técnica, em manifestação preliminar, assinalou que eventuais viagens a serviço realizadas pelos empregados da Cesama não validam a exigência de credenciamento em âmbito nacional, uma vez que retratam situações extraordinárias, que podem ser atendidas mediante a concessão de diária de viagem. A título elucidativo, transcrevo excerto do relatório técnico preliminar:

> Poder-se-ia argumentar sobre a necessidade de os agentes da CESAMA exercerem seus misteres fora dos limites geográficos do Município, a exemplo de deslocamentos em viagem a capital do Estado ou do país. Não se olvida que essa hipótese possa ocorrer, como também é de se reconhecer que ela não é rotineira (...) e, por conseguinte, deve ser tratada excepcionalmente. Não é crível que situações pontuais possam justificar o credenciamento de estabelecimentos em nível nacional, sabendo-se que nas situações casuísticas de exercício das atribuições funcionais por motivo de serviço fora da sede normalmente são concedidas aos agentes públicos diárias de viagem para fazer face às despesas com hospedagem e alimentação.

Para corroborar a manifestação preliminar da Unidade Técnica, ressalto que a Lei do Município de Juiz de Fora nº 7.762, de 12 de julho de 1990 (dispõe sobre a incorporação e a constituição da Cia. de Saneamento e Pesquisa do Meio Ambiente – Cesama), prevê, no seu art. 6º, que as atividades da Cesama serão exercidas, regra geral, no Município de Juiz de Fora, nos termos transcritos a seguir:

> Art. 6º - A CESAMA terá prazo indeterminado de duração e sede nesta cidade, **onde exercerá suas atividades**, podendo prestar serviços pertinentes ao seu objetivo também em outros Municípios, mediante convênios. (Grifo nosso.)

Desse modo, considerando que os empregados da Cesama exercem, em caráter ordinário, as suas funções no Município de Juiz de Fora, a exigência editalícia de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional para o uso de tíquete refeição ou alimentação, mostra-se desarrazoada e desproporcional e, por conseguinte, restritiva à competitividade da licitação.

As despesas com alimentação decorrentes de viagens a serviço não justificam, a princípio, a exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional, uma vez

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

que ocorrem em situações extraordinárias ou eventuais.Na impossibilidade de aquelas despesas serem custeadas com o tíquete refeição ou alimentação, deverão ser indenizadas mediante o pagamento de diárias de viagem ou mediante o regime de adiantamento ou reembolso, não havendo que se falar em prejuízo ao empregado da Cesama.

Na mesma linha de entendimento aqui exposta, o TCU, no Acórdão nº 1623/2013[7], em procedimento licitatório voltado à contratação de fornecimento de vale refeição e alimentação para uso dos empregados de Conselho Regional de Nutricionistas, reconheceu a irregularidade de cláusula editalícia que exigia da empresa contratada credenciamento de estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, sob o fundamento de que a atuação dos empregados daquele Conselho se restringia aos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto do Relator:

> A irregularidade noticiada pela representante diz respeito à exigência editalícia de que a empresa fornecedora dos vales refeição e alimentação mantenha rede de atendimento em todo território nacional, a qual seria restritiva ao caráter competitivo do certame e à lisura do procedimento licitatório, tendo em vista que os empregados do CRN-3 a serem atendidos estão lotados apenas na região específica de atuação daquele Conselho, abrangendo os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.
>
> (...)
>
> Não foi oferecida qualquer justificativa nova em relação à exigência de que a empresa fornecedora dos vales refeição e alimentação mantenha rede de atendimento em todo território nacional, além daquelas já rejeitadas quando da análise da oitiva prévia, ocasião em que, no despacho que determinou a adoção da medida acautelatória (peça 22), fiz constar as seguintes considerações:
>
> "6. De toda forma, não me parece razoável a exigência editalícia em apreço, no sentido de que a empresa contratada para o fornecimento de vales alimentação e refeição ao CRN-3 mantenha rede de atendimento em todo território nacional, **em razão de deslocamentos de servidores daquela entidade para outros Estados fora da jurisdição da autarquia (São Paulo e Mato Grosso do Sul). É de se esperar que esses deslocamentos sejam realizados por empregados em número bem menor do que o total de beneficiados pelo fornecimento dos vales alimentação e refeição e, ainda assim, de forma eventual**. Nesse diapasão, mostra-se desarrazoado exigir-se capacidade de atendimento em todos os Estados da federação, mesmo nos mais longínquos, mormente quando as normas aplicáveis preveem o fornecimento de diárias para cobertura de despesas, inclusive alimentação, aos empregados do Conselho nessas ocasiões (...).". (Grifo nosso.)

Na manifestação conclusiva às fls. 365 a 376, a Unidade Técnica, com base em orientações expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), asseverou que o fornecimento de tíquete refeição ou alimentação, no âmbito do PAT, tem por objetivo atender os dias em que o empregado está trabalhando e que constitui mera liberalidade do empregador a concessão do tíquete no período de férias ou de outros afastamentos do empregado[8].

---

[7] Acórdão nº 1623/2013, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 26/6/2013.

[8] Seguem adiante transcritas as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o PAT que fundamentaram o relatório técnico conclusivo:

37 O empregador deve considerar para a entrega do benefício os dias úteis ou os dias trabalhados?

Os dias trabalhados, pois o benefício do PAT tem por finalidade garantir a alimentação do trabalhador nos dias em que ele está trabalhando.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Acrescentou a Unidade Técnica, em sua manifestação conclusiva, que, a despeito de o Termo de Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013 assegurar aos empregados da Cesama o recebimento de tíquete refeição ou alimentação no período de férias, de licença maternidade e de afastamento pelo INSS por motivo de doença ou acidente de trabalho, a Cesama, na elaboração do edital, deveria ter buscado atender à finalidade primordial do PAT, a saber, "garantir a alimentação do trabalhador nos dias em que ele está trabalhando".

Nesse contexto, ressalto que o objetivo do PAT é estimular o empregador, por meio da concessão de incentivos fiscais, a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos seus trabalhadores, em especial os de baixa renda, assim considerados os que auferem salário mensal correspondente a até 5 (cinco) salários mínimos. Como dito pela Unidade Técnica, a prioridade do programa é garantir a alimentação do empregado**nos dias em que ele está trabalhando**. No entanto, embora não haja obrigatoriedade, a legislação permite ao empregador conceder o benefício aos trabalhadores que se encontram afastados do exercício de suas funções, fato esse verificado nos presentes autos.

Ainda que a Cesama tenha optado por conceder o tíquete refeição ou alimentação aos seus empregados nas hipóteses de férias, licença maternidade e de afastamento pelo INSS por motivo de doença ou acidente de trabalho, entendo que não se justifica a exigência contida no edital de a licitante apresentar rede de estabelecimentos comerciais credenciados em âmbito nacional. Primeiro, o deslocamento do empregado da Cesama do Município de Juiz de Fora durante as suas férias, licença maternidade ou afastamento pelo INSS é uma decisão tomada dentro do seu livre arbítrio, sem qualquer ingerência do empregador. Segundo, o item 3.6 do Anexo IV do edital prevê que os créditos do tíquete refeição ou alimentação terão prazo de validade de, no mínimo, 4 (quatro) meses[9]. Em outras palavras, ainda que o empregado da Cesama se desloque temporariamente do Município de Juiz de Foras naquelas hipóteses de afastamento, terá a possibilidade de utilizar o tíquete refeição ou alimentação quando do seu retorno, se estiver no prazo de validade.

Acrescento que não merece prosperar o argumento dos responsáveis de que, no Município de Juiz de Fora, existe número limitado de estabelecimentos comerciais nos quais os empregados da Cesama poderiam fazer uso do tíquete refeição ou alimentação, o que justificaria a exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional.

O tíquete refeição deve ser utilizado pelo trabalhador na compra de refeições prontas (almoço, jantar ou lanche) em estabelecimentos comerciais como restaurantes ou padarias. Desse

---

38 Em caso de falta ao trabalho, o empregador pode reduzir o benefício do trabalhador?
Sim. O benefício do PAT tem por finalidade garantir a alimentação do trabalhador nos dias em que ele está trabalhando (...).
39 O empregador pode continuar concedendo o benefício nos casos de afastamento, como nas férias, licença maternidade e auxílio-doença?
A concessão do benefício não é obrigatória, mas é legalmente permitida em todos os casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. Podem-se mencionar como exemplo: o descanso semanal remunerado, as férias, os primeiros quinze dias de afastamento para tratamento de saúde, o afastamento para gozo de benefícios previdenciários, a suspensão para participação em curso ou programa de qualificação profissional (...).
As orientações do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o PAT encontram-se disponíveis em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/PAT/PAT-RESPONDE-versao-atualizada-em-29-09-2016.pdf. Acesso em 17/11/2016.

[9] 3.6 – O prazo de validade dos créditos e do tíquete impresso deverá ser de, no mínimo, 04 (quatro) meses. A CONTRATADA reembolsará a CESAMA o valor equivalente ao saldo existente quanto o TRE e o TAE perderem a validade e forem cancelados por motivo de não utilização pelo usuário no prazo de validade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

modo, pode-se concluir que, regra geral, o empregado realizará as suas refeições diárias nas imediações do seu local de trabalho, sem se deslocar do território municipal. Além disso, em relação ao tíquete alimentação, o subitem 5.6 do Anexo IV do edital do Pregão Presencial nº 037/12, menciona, como exemplo de estabelecimentos comerciais a serem credenciados, quatro supermercados existentes no Município de Juiz de Fora (Bretas, Bahamas, Carrefour e Sales). Por fim, ressalto que os próprios responsáveis se contradisseram em suas alegações, uma vez que instruíram as suas defesas com uma vasta relação de estabelecimentos comerciais existentes no Município de Juiz de Fora, próprios para o uso de tíquete refeição ou alimentação, que se encontravam na rede de credenciados da empresa contratada – Ticket Serviços S/A (fls. 218 a 273 e fls. 292 a 347).

Finalizo a minha exposição asseverando que, ao que tudo indica, a exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional restringiu a competitividade da licitação, considerando que, nos termos informados nas defesas dos responsáveis, somente duas empresas participaram da licitação, a saber, Ticket Serviços S.A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Diante do exposto, considerando que o subitem 2.2 do Anexo IV do edital violou o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, manifesto-me pela procedência do apontamento do denunciante.

2.2) Identificação no edital de supermercados que deveriam compor a rede de estabelecimentos comerciais credenciados do licitante vencedor (subitem 5.6 do Anexo IV)

De acordo com a denunciante, o subitem 5.6 do Anexo IV do edital, ao relacionar os supermercados (Bretas, Bahamas, Carrefour e Sales) que deveriam ser credenciados pelo licitante vencedor, restringe a competitividade da licitação e privilegia os licitantes que já possuem, em sua rede de credenciados, aqueles estabelecimentos comerciais, além de envolver a participação de terceiros estranhos à licitação que poderão influenciar no seu resultado. Para corroborar os seus argumentos, mencionou decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como o enunciado de súmula nº 15 deste mesmoTribunal ("Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.").

Acrescentou a denunciante que o edital poderia ter exigido um número mínimo de estabelecimentos credenciados, proporcionalmente ao número de empregados a serem contemplados, sem especificar previamente tais estabelecimentos. Complementou dizendo que o credenciamento de determinado estabelecimento "não depende apenas da vontade da licitante, mas também dos interesses comerciais do respectivo estabelecimento, que pode livremente se recusar a aderir aos vales da proponente". Desse modo, concluiu que os estabelecimentos comerciais identificados no edital é que determinariam a empresa vencedora da licitação.

Os responsáveis, às fls. 195 a 276 e às fls. 277 a 350, asseveraram que:

> Ainda sobre o item 5.6 da especificação (Anexo IV do edital), o credenciamento de estabelecimentos como "Bretas, Bahamas, Carrefour, Sales" se dá a título de **mera ilustração**, ou seja, um modo de demonstrar a natureza dos estabelecimentos que atenderiam ao objeto em questão. Verifica-se, facilmente, pela expressão "**como**", "**etc**" que se trata de **exemplificação**. (Grifos nossos.)

A Unidade Técnica, no relatório conclusivo (fls. 365 a 376), manifestou-se pela procedência do apontamento, por entender que o subitem 5.6 do Anexo IV do edital "direcionou alguns

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

estabelecimentos que deveriam ser credenciados", o que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer conclusivo (fls. 377 a 379).

O TCU, no Acórdão nº 3400/2012[10] e no Acórdão nº 408/2008[11], reconheceu que, em edital de licitação voltado à contratação de fornecimento de vale refeição ou alimentação, é irregular a identificação dos estabelecimentos comerciais que deveriam ser credenciados pela licitante vencedora, nos termos transcritos a seguir:

> [**Acórdão nº 3400/2012**]
>
> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SENAI/SP E SESI/SP. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO. PRÉ-DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRIÇÃO AO CÁRATER COMPETITIVO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CERTAME PELO GESTOR. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A pré-definição da rede de estabelecimentos a ser credenciada pelo contratado para utilização de vale-refeição restringe o caráter competitivo da licitação quando o licitante não se limita a especificar a quantidade de pontos de atendimento, mas os identifica individualmente.
>
> 2. Diante da existência de ilegalidade que torna insanáveis os atos licitatórios já praticados, determina-se a anulação do certame, sem prejuízo de se efetuar determinação aplicável a futuro procedimento licitatório.
>
> [**Excerto do voto do Relator**]
>
> O edital ora impugnado não apenas estipulou o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, como a própria identidade dos restaurantes conveniados.
>
> (...)
>
> Quanto ao segundo aspecto – pré-definição da rede mínima a ser credenciada –, estou de acordo com o parecer da unidade técnica de que a forma como foi apresentada a pesquisa de opinião junto aos usuários direciona o resultado para a rede de estabelecimentos comerciais operada pela atual prestadora de serviços, quando o suficiente para garantir o atendimento adequado aos usuários seria circunscrever o número desejado de pontos de atendimento às imediações dos locais de trabalho, com os requisitos qualitativos regulamentares.
>
> [**Excerto do acórdão**]
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> 9.2. (...) fixar o prazo de quinze dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que os Departamentos Regionais do Serviço Social da Indústria e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo adotem as providências necessárias à anulação do Pregão Presencial n. 299/2012;
>
> 9.3. determinar às entidades retromencionadas que, na licitação que for instaurada em substituição ao referido certame, **abstenham-se de identificar os estabelecimentos a serem credenciados pela contratada** (...); (Grifo nosso.)

[10] Acórdão nº 3400/2012, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, sessão de 5/12/2012.
[11] Acórdão nº 408/2008, Plenário, Relator Ministro Raimundo Carneiro, sessão de 12/3/2008.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

[**Acórdão nº 408/2008**]

[**Excerto do voto do Relator**]

> No tocante ao subitem 2.22 dos Termos de Referência do edital (fls. 39), o qual exige que as certamistas deveriam ter como credenciados, no mínimo, os estabelecimentos comerciais ali indicados, entendo que tal cláusula editalícia afronta o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e o art. 7º, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/93.
>
> (...)
>
> Como manifestei na oportunidade em que concedi a cautelar (fls. 80/89), há meios de tornar preciso o objeto para que o interesse dos usuários seja atendido, como a definição do porte dos estabelecimentos (hipermercados, supermercados, restaurantes, padarias, etc.), do número mínimo de credenciamentos, da distância máxima em relação ao local de trabalho, entre outros.
>
> O que não se pode admitir é o cerceamento à competitividade entre os licitantes ante a obrigação de ter credenciada essa ou aquela empresa, provocando inclusive a eventual exclusão de tantas outras firmas atuantes no mercado nacional, sejam essas voltadas ao comércio de alimentos em geral ou de refeições prontas.

[**Excerto do acórdão**]

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> 9.3.determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A.- TELEBRÁS que:
>
> 9.3.1. em caráter excepcional, execute o contrato decorrente do Pregão Presencial 002/2007, até que seja concluído nova licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de vales-alimentação e vales-refeição, na forma de cartões eletrônicos ou magnéticos;
>
> 9.3.2. não inclua no edital do novo pregão presencial cláusula que contenha a razão social ou o nome fantasia das empresas que devem estar credenciadas pelas licitantes;

Feitas essas considerações preliminares, entendo que a irregularidade apontada pela denunciante não se configurou, em razão dos argumentos expostos a seguir.

A cláusula do edital objeto de questionamento dispõe que:

> 5.6 –(...) Para atender às compras com o Tíquete Alimentação Eletrônico, a empresa CONTRATADA deverá possuir, no mínimo, credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade, **como** Bretas, Bahamas, Carrefour, Sales e **etc.** (...). (Grifos nossos.)

O uso dos termos "como" e "etc." demonstra que a Cesama não teve a intenção de exigir que os supermercados Bretas, Bahamas, Carrefour e Sales estivessem necessariamente na rede de credenciamento da licitante vencedora. No caso, eles foram mencionados, no edital, apenas como **exemplos/modelos/referências**,o que, ao meu ver,**facilitou a descrição** dos tipos de estabelecimentos comerciais almejados pela Cesama para uso do tíquete alimentação. Desse modo, a licitante vencedora possuía a prerrogativa de apresentar, em sua rede de credenciados, outros estabelecimentos comerciais com características semelhantes, iguais ou superiores às dos supermercados mencionados no edital.

Diante do exposto, considerando que os supermercados foram indicados no subitem 5.6 do Anexo IV do editalapenas como **parâmetro de porte/dimensão**dos estabelecimentos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

comerciais a serem credenciados pela licitante vencedora para uso do tíquete alimentação, manifesto-mepela **improcedência**do apontamento da denunciante.

2.3) Utilização no edital de expressões imprecisas ("maior número possível de estabelecimentos credenciados" e "credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade") na descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais (subitem 5.6 do Anexo IV)

De acordo com a manifestação preliminar da Unidade Técnica (fls. 169 a 181), foram utilizadas, no subitem 5.6 do Anexo IV do edital, expressões imprecisas ("maior número possível de estabelecimentos credenciados" e "credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade") na descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais. Acrescentou que o uso dessas expressões "enseja situação de insegurança jurídica, eis que não se declina qual é o número de estabelecimentos credenciados que satisfaz o exigido". Concluiu dizendo que tais expressões dão margem a avaliações subjetivas sobre a rede de credenciados apresentada pela licitante, o que coloca em risco o princípio do julgamento objetivo, previsto no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Os responsáveis, às fls. 195 a 276 e às fls. 277 a 350, asseveraram que não foi estabelecido quantitativo mínimo nem máximo dos estabelecimentos comerciais destinados ao uso do vale refeição ou alimentação para que a licitante vencedora tivesse a liberdade de credenciar número ilimitado de estabelecimentos, o que geraria maior conforto aos empregados da Cesama.

No relatório conclusivo (fls. 365 a 376), a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (fls. 169 a 181), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 377 a 379).

Feitas essas considerações preliminares, transcrevo a cláusula do edital objeto de questionamento:

> 5.6 – A empresa CONTRATADA deverá possuir o **maior número possível de estabelecimentos credenciados**, em âmbito nacional, bem como na cidade de Juiz de Fora, para o Tíquete Refeição Eletrônico, visando atender aos funcionários, de acordo com os diversos locais de trabalho da CESAMA, tais como: Bairro São Mateus, Bairro Santa Terezinha, Bairro Benfica, Bairro Nova Era, Bairro Centro e etc. Para atender às compras com Tíquete Alimentação Eletrônico, a empresa CONTRATADA deverá possuir, no mínimo, **credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade**, como Bretas, Bahamas, Carrefour, Sales e etc. (obedecido o prazo estabelecido no Item 2.2 desta Especificação). (Grifos nossos.)

Pela cláusula editalícia acima transcrita, observo que, em relação à rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o uso do vale refeição, a Cesama exigiu da licitante vencedora "maior número possível de estabelecimentos credenciados", já quanto à rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para o uso do vale alimentação, a Cesama exigiu da licitante vencedora "credenciamento junto aos maiores supermercados" do Município de Juiz de Fora.

De fato, procede a argumentação desenvolvida pela Unidade Técnica no sentido de que os requisitos estabelecidos no edital sobre a rede de credenciamento de estabelecimentos comerciaissão **imprecisos** e, por conseguinte, passíveis de ensejar subjetivismo na análise da rede de credenciados apresentada pela licitante vencedora. Acrescento que a referida cláusula editalícia pode afetar não apenas o princípio do julgamento objetivo, como também a competitividade do certame, uma vez que potenciais interessados poderão desistir de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

participar da licitação, para não correrem o risco de apresentar uma rede de estabelecimentos comerciais credenciados que, no momento da contratação, poderá ser considerada insuficiente pela Administração Pública.

Existem meios de tornar precisa, no edital, a descrição da rede de credenciamento dos estabelecimentos comerciais, como, por exemplo, com a definição da **natureza** dos estabelecimentos (vale refeição: restaurante, lanchonete, padaria ou similar / vale alimentação: hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios ou frios, dentre outros), do **número mínimo** de estabelecimentos a serem credenciados tanto para o uso do vale refeição como para o uso do vale alimentação, e da **distância máxima em relação ao local de trabalho** (especialmente no caso do vale refeição, uma vez que, regra geral, o servidor realizará as suas refeições diárias nas imediações do seu local de trabalho). No entanto, nenhum dos dados retro mencionados constou do edital do Pregão Presencial nº 037/12.

Sobre a necessidade de se estabelecerem**parâmetros objetivos** no edital para a descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais, transcrevo excerto do parecer preliminar emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal na Denúncia nº 951376:

> 45. O item 12.1.3, alínea "l", do edital exige que o licitante classificado em primeiro lugar apresente declaração "atestando que possui e manterá no mínimo 600 (seiscentos) estabelecimentos credenciados para cartão, distribuídos em todo o Município de Belo Horizonte". (fls. 41)
>
> 46. **O Ministério Público de Contas entende ser necessária a fixação de número mínimo de estabelecimentos credenciados**. **Em se tratando de fornecimento de vale alimentação**, por meio de cartão eletrônico, visando a compra de gêneros alimentícios, **inconcebível seria uma licitação em que não se exigisse um número mínimo de estabelecimentos credenciados pela administradora**. Com efeito, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, melhor será o serviço prestado, na medida em que mais alternativas de compras estarão disponíveis aos servidores contemplados com o benefício. (Grifos nossos.)
>
> 47. No entanto, para a validade de tal exigência no caso concreto é imperioso que haja a devida justificativa técnica para o número mínimo fixado.
>
> 48. Assim, ainda na fase interna do certame, a Administração deve realizar estudos visando identificar a sua real necessidade, a fim de que a rede de estabelecimentos conveniados exigidos seja com ela compatível.

De acordo com a jurisprudência do TCU, os requisitos estabelecidos no edital sobre a rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais, dentre eles, **a fixação de quantitativo mínimo**, se situam no campo de discricionariedade do órgão ou entidade contratante.No entanto, embora discricionária,a atuação daAdministração Públicadeveráestar amparada em **estudos técnicos** que deverão instruir o procedimento licitatório. Sobre a matéria, menciono o Acórdão nº 1675/2014[12],o Acórdão nº 212/2014[13], o Acórdão nº 2802/2013[14], o Acórdão nº

[12] Acórdão nº 1675/2014, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 25/6/2014.
[13] Acórdão nº 212/2014, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 5/2/2014.
[14] Acórdão nº 2802/2013, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 16/10/2013.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

3400/2012[15], o Acórdão nº 3011/2011[16], o Acórdão nº 2367/2011[17] e o Acórdão nº 1071/2009[18].

Nesse sentido, destaco que a fase interna do Pregão Presencial nº 037/12 não veio instruída com qualquer estudo técnico sobre a rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela licitante vencedora.

Diante do exposto, considerando a ausência, no edital do Pregão Presencial nº 037/12, de parâmetros objetivos na descrição da rede de estabelecimentos comerciais a serem credenciados pela licitante vencedora, manifesto-me pela procedência do apontamento da Unidade Técnica.

2.4) Exigência no edital de rede de estabelecimentos comerciais credenciados antes da fase de contratação (subitem 6.2.8 e subitem 5.6 do Anexo IV)

De acordo com a manifestação preliminar da Unidade Técnica (fls. 169 a 181), o TCU e este Tribunal de Contas possuem o entendimento de que a apresentação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados deve ser exigida da licitante no momento da celebração do contrato e, não, na fase das propostas comerciais ou da habilitação, bem como o entendimento de que deve ser concedido à licitante vencedora prazo razoável para a formação da rede de credenciados.

Acrescentou a Unidade Técnica que, pela leitura do subitem 6.2.8[19] e do subitem 5.6 do Anexo IV do edital, não é possível concluir se a apresentação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados foi exigida na fase da proposta comercial ou da habilitação, porém, no seu entender, não há dúvidas de que a exigência foi feita **em momento anterior ao da contratação**, ou seja, de forma contrária ao entendimento consolidado na jurisprudência do TCU e deste Tribunal.

Os responsáveis, às fls. 195 a 276 e às fls. 277 a 350, asseveraram que a redação do subitem 5.6 do Anexo IV do edital dispõe, de forma clara, que a apresentação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados será exigida da **empresa contratada** no prazo previsto no subitem 2.2 do Anexo IV do edital, sendo, portanto, incabível o apontamento da Unidade Técnica.

No relatório conclusivo (fls. 365 a 376), a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (fls. 169 a 181), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 377 a 379).

De fato, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados no decorrer da licitação constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as licitantes e, por essa razão,pode reduzir o caráter

---

[15] Acórdão nº 3400/2012, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, sessão de 5/12/2012.
[16] Acórdão nº 3011/2011, Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, sessão de 16/11/2011.
[17] Acórdão nº 2367/2011, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, sessão de 31/8/2011.
[18] Acórdão nº 1071/2009, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 20/5/2009.
[19] 6.2 – Documentos relativos à habilitação:
(...)
6.2.8 – Comprovação de prestação dos serviços feita através de certidões ou atestados, compatíveis em características, quantidades e prazo com o objeto licitado e com a Especificação constante do Anexo IV, declarados por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

competitivo do certame e privilegiar as empresas de maior porte especializadas no fornecimento de tíquete refeição ou alimentação. Desse modo, o TCU entende que aquela exigência deve ser formalizada apenas na fase da contratação e que deve ser concedido à licitante vencedora prazo razoável para a formação da rede de credenciados, compatibilizando-se, na fixação desse prazo, a ampla competitividade da licitação com a adequada prestação do serviço.Nesse sentido, menciono o Acórdão nº 212/2014[20], o Acórdão nº 1718/2013[21], o Acórdão nº 1818/2013[22], o Acórdão nº 2581/2010[23] eo Acórdão nº 3156/2010[24].

A título exemplificativo, transcrevo excerto do relatório técnico adotado como razões de decidir pelo TCU no Acórdão nº 1718/2013:

> 20. No presente processo apresentar a rede credenciada trata-se de exigência para habilitação, em desfavor das pequenas empresas prestadoras do serviço na licitação, que se veem na obrigação de credenciar restaurantes e comércio varejista em vários municípios para efeito de habilitarem-se no certame, mesmo sob o risco de não se lograrem vencedoras. Exigências dessa natureza desmotivam a participação de potenciais interessados e desestimulam a competitividade, uma vez que as grandes empresas prestadoras do serviço apresentam condições de atender as exigências estabelecidas, por disporem de ampla rede de credenciados.
>
> 21. Cabe se ressaltar que o objetivo de licitações públicas é estimular a competitividade e não excluir *a priori* possíveis interessados em negociar com o Poder Público. Além do mais, a ampla competitividade permite à administração comparar preços e serviços, e selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa. Por outro lado, dispor de determinado número mínimo de credenciados em municípios específicos não se apresenta um bom indicativo para se aferir a capacidade técnica ou operacional da licitante para prestar o serviço em contratação, visto ser plenamente possível à vencedora ampliar sua rede, desde que estabelecido prazo razoável para tal, e atender o contrato que está assumindo.

Na mesma linha de entendimento do TCU, encontra-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme se depreende do Edital de Licitação nº 874114[25], da Denúncia nº 862889[26] eda Denúncia nº 838825[27].

Feitas essas considerações preliminares, entendo que a irregularidade apontada pela Unidade Técnica não se configurou, em razão dos argumentos expostos a seguir.

Pela leitura do subitem 10.5 do edital, pode-se observar, com clareza, que a apresentação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados não foi exigida da licitante na fase de proposta comercial, nem de habilitação. Além disso, a Cesama estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, para que a licitante vencedora providenciasse a formação da rede de credenciados. A título de elucidação, transcrevo a cláusula editalícia:

---

[20] Acórdão nº 212/2014, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 5/2/2014.
[21] Acórdão nº 1718/2013, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, sessão de 3/7/2013.
[22] Acórdão nº 1818/2013, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 17/7/2013.
[23] Acórdão nº 2581/2010, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de 29/9/2010.
[24] Acórdão nº 3156/2010, Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, sessão de 24/11/2010.
[25] Edital de Licitação nº 874114, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, sessão de 21/11/2013.
[26] Denúncia nº 862889, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Sebastião Helvecio, sessão de 8/11/2012.
[27] Denúncia nº 838825, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 18//6/2015.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

> 10.5 A licitante **que vier a ser contratada** deverá providenciar o credenciamento de estabelecimentos, em âmbito nacional, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** contados a partir da indicação da CESAMA (Conforme Item 2.2 da Especificação). (Grifos nossos.)

O subitem 2.2 do Anexo IV do edital[28] possui conteúdo semelhante ao do subitem 10.5 e reforça a conclusão de que a Cesama não impôs às licitantes, como **condição de participação do certame**, o credenciamento **prévio**de estabelecimentos comerciais.

Por fim, o subitem 5.6 do Anexo IV do edital também deixa claro que a apresentação da rede de estabelecimentos comerciais credenciados foi exigida apenas da licitante vencedora e que a ela foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o encargo, nos termos transcritos a seguir:

> 5.6 – (...) Para atender às compras com o Tíquete Alimentação Eletrônico, a **empresa CONTRATADA** deverá possuir, no mínimo, credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade, como Bretas, Bahamas, Carrefour, Sales e etc. **(obedecido o prazo estabelecido no item 2.2 desta Especificação)**.(Grifos nossos.)

Diante do exposto, manifesto-me pela **improcedência** do apontamento da Unidade Técnica.

2.5) Ausência de pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação

De acordo com o parecer preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 183 a 185), pela análise da fase interna do Pregão Presencial nº 037/12, pode-se concluir que não foi realizada pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação. Complementou dizendo que não constam do procedimento licitatório os critérios utilizados na estimativa dos valores da taxa de administração, previstos na planilha à fl. 150,de modo que inexistiram parâmetros objetivos para o julgamento das propostas apresentadas.

Os responsáveis, às fls. 195 a 276 e às fls. 277 a 350, asseveraram que "a pesquisa de preços foi elaborada previamente por telefone junto aos fornecedores e consulta na Internet a atas de registro de preços vigentes".

No relatório conclusivo às fls. 365 a 376, a Unidade Técnica reconheceu a procedência do apontamento, com base nos seguintes argumentos:

> Desnecessário dizer o quão estratégica e necessária é a pesquisa de mercado para a licitação, cuja serventia, dentre muitas, também é a de nortear o licitante na elaboração da proposta. Pesquisa de mercado bem realizada, portanto, evita preços inexequíveis e, consequentemente, sub ou superfaturamento.
>
> Entende esta Unidade Técnica que além da consulta direta a quantidade significativa de fornecedores, deve-se valer-se também dos preços registrados em procedimentos licitatórios recentes de outros entes, bem como fazer cotações através de consultas em "sites" da internet, para realizar-se uma ampla e representativa pesquisa de mercado. Ocorre, que, tais consultas/cotações devem fazer parte do bojo do processo licitatório, pois só assim há como se comprovar que a pesquisa de mercado foi realizada de forma correta e satisfatória, bem como ficar disponível aos interessados.

[28] 2.2 – A licitante que vier a ser CONTRATADA deverá providenciar o credenciamento de estabelecimentos, em âmbito nacional, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias, contado a partir da indicação da CESAMA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

> Isso posto, entende esta Unidade Técnica que, apesar dos defendentes argumentarem a realização de cotações via telefone e consulta nos sites, nada que comprove tais ações constam dos autos. (...).

No parecer conclusivo às fls. 377 a 379, o Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

A realização da pesquisa de preço é fundamental para a condução de todo o processo licitatório, uma vez que permitirá à Administração Pública analisar se os preços a ela propostos são excessivos ou inexequíveis. A despeito da alegação dos responsáveis de que a elaboração da planilha à fl. 150, na qual consta o valor estimado do contrato, tenha sido precedida de pesquisa de preço, não constam na fase interna do Pregão Presencial nº 037/12, nem nas peças de defesa, documentos que comprovem a veracidade do alegado.

Além disso, nos termosdo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório "caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (Grifo nosso.)". Em outras palavras, os atos praticados pelos agentes públicos, incluindo, aqui, a pesquisa de preços, devem ser documentados no procedimento licitatório.

Sobre o dispositivo legal acima mencionado, consta na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, denominada "A LEI 8.666/93 E O TCEMG", edição especial atualizada[29],excerto da deliberação proferida por este Tribunal no Recurso de Revisão nº 640463, que será aqui reproduzido por corroborar a argumentação por mim desenvolvida:

> **[Importância do rigor formal nas licitações.]** Não se pode simplesmente deduzir que tenha havido avaliação dos bens apenas porque o edital atribui preços mínimos aos lotes levados a leilão, nem que tenha havido publicidade porque houve comparecimento de interessados ao certame e muito menos que houve ampla divulgação do resultado porque o recorrente diz que houve. O ato administrativo é formal por excelência e a formalidade, como tenho dito, não deriva do capricho do legislador, mas da necessidade de se registrar o ato. A natureza pública impõe ao administrador o dever de prestar contas de seus atos e a demonstração da lisura com que se procede só é possível por meio documental (...). [Recurso de Revisão n. 640.463. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 13/08/2003]

Acrescento que o serviço objeto do Pregão Presencial nº 037/12, a saber, fornecimento de vale refeição ou alimentação, é remunerado à empresa contratada por meio de taxa de administração. Observo que, na planilha à fl. 150, foram estimados os seguintes valores de taxa de administração:

a) R$ 0,50 (cinquenta centavos) por tíquete refeição eletrônico disponibilizado, totalizando R$420,00 (quatrocentos e vinte reais) no período de 12 (doze) meses;

b) R$ 0,50 (cinquenta centavos) por tíquete alimentação eletrônico disponibilizado, totalizando R$4.020,00 (quatro mil e vinte reais) no período de 12 (doze) meses;

c) R$ 0,50 (cinquenta centavos) por tíquete alimentação eletrônico – cesta básica – disponibilizado, totalizando R$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) no período de 12 (doze) meses;

[29]Disponível em http://revista.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/821. Acesso em 23/11/2016.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

d) 1% (um por cento) sobre o valor estimado dos créditos a serem disponibilizados aos empregados da Cesama por meio do tíquete refeição em papel, totalizando R$3.168,00 (três mil cento e sessenta e oito reais) no período de 12 (doze) meses.

No entanto, como a elaboração da planilha à fl. 150 não foi precedida de pesquisa de preço, não é possível saber efetivamente quanto custava, no mercado, o objeto licitado e, por conseguinte,se as cotações da taxa de administração estavam compatíveis com os preços de mercado. Como será visto no item 3 deste voto, em determinadas situações, a taxa de administração pode corresponder a um **valor zero** ou ser **negativa**.

Diante do exposto, considerando que o valor estimado da contratação do Pregão Presencial nº 037/12, constante da planilha à fl. 150, não se encontra amparado em pesquisa de preço, entendo procedente o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

2.6) Ausência de previsão no editalda possibilidade de apresentação da certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da certidão negativa como prova da regularidade da licitante na justiça do trabalho (subitem 6.2.6)

De acordo com o parecer preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 183 a 185), a despeito de o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/1993 mencionar "certidão negativa" como prova de regularidade da licitante na justiça do trabalho, a Administração Pública também deve considerar habilitada a licitante que apresentar a certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da certidão negativa, uma vez que tal documento, assim como o primeiro, constitui prova de regularidade da licitante na justiça do trabalho.Para corroborar a sua argumentação, transcreveu o art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei nº 12.440/2011 ("verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT"). Finalizou dizendo que o subitem 6.2.6 do edital é irregular, por não admitir a apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistascom os mesmos efeitos da CNDT como prova da regularidade da licitante na justiça do trabalho, o que, no seu entender, violou o art. 27, IV, e o art. 29, *caput*, da Lei nº 8.666/1993[30].

Os responsáveis, às fls. 195 a 276 e às fls. 277 a 350, asseveraram que a certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT também foi aceita no Pregão Presencial nº 037/12 como prova de regularidade da licitante na justiça do trabalho, em cumprimento às disposições da Lei nº 12.440/2011.

A despeito de o subitem 6.2.6 do edital não mencionar expressamente a possibilidade de a licitante apresentar certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, a Unidade Técnica, no relatório conclusivo (fls. 365 a 376), **não reconheceu a existência de irregularidade**, entretanto,propôs a expedição de recomendação à Cesama para que, nos futuros procedimentos licitatórios por ela promovidos, seja incluída, de forma expressa, no

[30] 6.2 – Documentos relativos à habilitação:
(...)
6.2.6 – Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nos termos da Resolução nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br) e dos Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.440 de 07 de julho de 2011.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

edital, a possibilidade de a licitante apresentar certidão positiva com os mesmos efeitos da CNDT como prova de regularidade na justiça do trabalho.

O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou a tese defendida no relatório técnico conclusivo (fls. 377 a 379).

Este Tribunal, na Denúncia nº 932654[31], não reconheceu como irregular cláusula editalícia que exigia, para efeito de habilitação, a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, sem mencionar, de forma expressa, a possibilidade deapresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT. No presente caso, este Tribunal considerou que a referida cláusula não trouxe prejuízo à competitividade do certame, pois "as duas certidões se equiparam quanto aos seus efeitos", estando, portanto, a Administração Pública obrigada a aceitar ambos os documentos. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto do Relator:

> De acordo com a manifestação do Órgão Técnico (...), após observar inúmeros procedimentos licitatórios encaminhados a esta Casa, notadamente sua fase externa, verificou-se que não trazia prejuízo direto ao certame a ausência de especificação nos editais de que a certidão positiva com efeitos de negativa surtiria os mesmos efeitos da negativa para fins de habilitação, pois mesmo não havendo disposição no edital e o licitante apresentando a certidão positiva com efeito de negativa, a empresa não era inabilitada.
>
> (...)
>
> Por essas razões, não entendo como irregular a exigência de certidão negativa de débito, considerando que é de praxe a Administração Pública aceitar a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, mesmo não constando expressamente do edital (...).

No mesmo sentido do acima exposto, manifestou-se este Tribunal na Denúncia nº 862375[32]:

> **[Ementa]**
>
> (...)
>
> 2- Relativamente à exigência de certidões, entende-se que só haverá ofensa à competitividade do certame, se, no caso concreto, o município deixar de habilitar o licitante que tenha apresentado certidão positiva com efeito de negativa.
>
> [**Excerto do voto do Relator**]
>
> Registro que o Colegiado da Primeira Câmara, no julgamento do Processo nº 862.865 – Pregão Presencial nº 04/2012 do Município de Acaiaca, ao enfrentar situação similar, considerou regular disposição editalícia que estipulou como requisito de habilitação a apresentação de certidões negativas de débito perante as Fazendas federal, estadual e municipal, a seguridade social e os órgãos trabalhistas, pelos seguintes fundamentos:
>
> "É que, no que diz respeito às certidões negativas tributárias, o Código Tributário Nacional – CTN equipara, expressamente, no art. 205, às certidões negativas de débito, as certidões que atestem "a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" (certidão positiva com efeitos de negativa). No que se refere à certidão negativa de débitos trabalhistas, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, também equipara, no

[31] Denúncia nº 932654, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 18/2/2016.
[32] Denúncia nº 862375, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 14/7/2016.No mesmo sentido, ver Denúncia nº 944741, Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, sessão de 28/4/2016.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> §2º do art. 642-A, a 'Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT' à 'Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT'.
>
> Diante disso, se a própria lei determina que a certidão positiva com efeito de negativa produz os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao Administrador fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes.
>
> (...)".

Com base nas deliberações recentes proferidas por este Tribunal, manifesto-me pela **improcedência** do apontamento contido no parecer preliminar do Ministério Público junto ao Tribunal e determino a expedição de recomendação ao atual dirigente da Cesama, para que, nas futuras licitações promovidas pela entidade, seja prevista, de forma expressa, no edital, a possibilidade de a licitante apresentar a CNDT ou a certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, para comprovar situação de regularidade na justiça do trabalho e, por conseguinte, ser habilitada no certame.

3) Expedição de recomendações, ao invés de aplicação de multa, em relação aos apontamentos considerados procedentes

Conforme a argumentação desenvolvida no item 2 deste voto, foram considerados procedentes os seguintes apontamentos:

1) exigência no edital de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional (subitem 2.2 do Anexo IV);

2) utilização no edital de expressões imprecisas ("maior número possível de estabelecimentos credenciados" e "credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade") na descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais (subitem 5.6 do Anexo IV); e

3) ausência de pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação.

No entanto, considerando as **peculiaridades** do caso concreto, entendo, **em caráter excepcional**, que a atuação deste Tribunal deve se restringir à expedição de recomendações, sem aplicação de multa.

Conforme se depreende da planilha à fl. 150, foi estimado, como valor total da contratação em um período de 12 (doze) meses, o montante de R$5.241.348,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil e trezentos e quarenta e oito reais). Sobre esse montante apresento os esclarecimentos a seguir.

Valor total estimado da contratação (R$5.241.348,00) pelo período de 12 (doze) meses	
R$5.230.320,00 (cinco milhões, duzentos e trinta mil e trezentos e vinte reais)	Corresponde à quantia a ser repassada aos **empregados da Cesama**, por **intermédio da empresa contratada**, na forma de tíquete refeição eletrônico, tíquete alimentação eletrônico, tíquete alimentação eletrônico – cesta básica – e tíquete refeição em papel. Informo que a estimativa desse montante foi baseada no Termo de Acordo Coletivo de Trabalho 2012/2013, celebrado entre a Cesama e o sindicato da categoria dos Empregados nas Indústrias e Serviços de Purificação e Distribuição de Água e Serviços de Esgoto de Juiz de Fora – MG (fls. 203 a 211). Acrescento que a cláusula décima do referido acordo assegurou aos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

	empregados da Cesama que ganhassem até 5 (cinco) salários mínimos o benefício do tíquete alimentação – cesta básica – no valor mensal de R$90,00 (noventa reais) e a todos os empregados da Cesama 22 (vinte e dois) tíquetes refeição ou alimentação por mês, no valor de R$22,00 (vinte e dois reais) por tíquete. Reitero que **o montante de R$5.230.320,00 não é utilizado, em nenhuma hipótese, para remunerar a empresa contratada**, tanto que o subitem 3.6 do Anexo IV do edital previu, de forma clara, que a "CONTRATADA reembolsará a CESAMA o valor equivalente ao saldo existente quando o TRE [tíquete refeição eletrônico] e o TAE [tíquete alimentação eletrônico] perderem a validade e forem cancelados por motivo de não utilização pelo usuário no prazo de validade".
R$11.028,00 (onze mil e vinte e oito reais)	Corresponde à quantia a ser repassada à **empresa contratada** a título de **taxa de administração**. Em outras palavras, corresponde à remuneração dada à empresa contratada pela prestação dos serviços de fornecimento de vale refeição ou alimentação.

Conforme se depreende do Contrato nº 099/2012 (fls. 162 a 165), os serviços foram contratados por R$5.110.314,30 (cinco milhões, cento e dez mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos). Desse modo, o valor efetivamente contratado ficou **R$120.005,7**(cento e vinte mil, cinco reais e setenta centavos) abaixo do valor total estimado, tendo essa diferença coberto o custo estimado para a taxa de administração, a saber, **R$11.028,00**(onze mil e vinte e oito reais). Concluo, portanto, que o resultado da licitação evidenciou **taxa de administração negativa**, o que indica **vantagem econômica** na contratação.

Acrescento que, nas licitações voltadas à contratação de fornecimento de vale refeição ou alimentação, a taxa de administração pode corresponder a um valor zero ou ser negativa, uma vez que a empresas contratadas, além da taxa de administração recebida do Poder Público, são remuneradas por outras fontes, como, por exemplo: (1) o resultado das aplicações financeiras do montante recebido da Administração Pública (correspondente aos benefícios a serem repassados aos servidores públicos na forma de vale refeição ou alimentação) no período compreendido entre a sua disponibilização pela Administração Pública e o seu repasse ao estabelecimento comercial credenciado; e (2) "comissões" recebidas dos estabelecimentos comerciais credenciados.

Desse modo, como estão inseridas na margem de lucro da empresa contratada outras fontes de recurso, a taxa de administração zero ou negativa não significa que ela terá prejuízo na execução do contrato[33].

Além de o contrato ter sido vantajoso economicamente para a Administração Pública, não ficou demonstrado, nos autos, que os responsáveis tiveram a intenção de restringir a competitividade do Pregão Presencial nº 037/12 em benefício próprio ou alheio. Ao contrário,

[33]O TCU, na Decisão 38/96 – Plenário (Relator Ministro Adhemar Paladini Ghsi, sessão de 7/2/1996), entendeu que, nas licitações destinadas ao fornecimento de vale refeição ou alimentação, a admissão de taxas negativas ou de valor zero não implica violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, "por não estar caracterizado, *a priori*, que essas propostas [de taxa negativa ou de valor zero] sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

ao que tudo indica, tiveram a intenção de assegurar maior comodidade aos empregados da Cesama no uso do vale refeição ou alimentação.

Diante do exposto, manifesto-me contrariamente à aplicação de multa aos responsáveis e determino a expedição de recomendações ao atual dirigente da Cesama para que, nos futuros procedimentos licitatórios promovidos pela entidade, não mais sejam cometidas as irregularidades apuradas nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 163 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), reconheço que a empresa contratada pela Cesama (Ticket Serviços S/A), em decorrência do Pregão Presencial nº 037/12, possui legitimidade de parte na qualidade de terceiro interessado e, não, de responsável.

Analisadas as irregularidades apontadas pela denunciante, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal no Pregão Presencial nº 037/12, promovido pela Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora (Cesama), apresento as seguintes conclusões:

1) considero improcedentes os apontamentos relativos à:

1.1)identificação no edital de supermercados que deveriam compor a rede de estabelecimentos comerciais credenciados do licitante vencedor (subitem 5.6 do Anexo IV);

1.2) exigência no edital de rede de estabelecimentos comerciais credenciados antes da fase de contratação (subitem 6.2.8 e subitem 5.6 do Anexo IV); e

1.3) ausência de previsão no editalda possibilidade de apresentação da certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da certidão negativa como prova da regularidade da licitante na justiça do trabalho (subitem 6.2.6).

2) considero procedentes os apontamentos relativos à:

2.1) exigência no editalde credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional (subitem 2.2 do Anexo IV);

2.2) utilização no edital de expressões imprecisas (“maior número possível de estabelecimentos credenciados” e “credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade”) na descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais(subitem 5.6 do Anexo IV);

2.3) ausência de pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação.

Entendo que as irregularidades mencionadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 não ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, pois o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 037/12 (Contrato nº 099/2012)foi vantajoso economicamente para a Administração Pública e os elementos instrutórios indicam que os responsáveis tiveram a intenção de assegurar maior comodidade aos empregados da Cesama no uso do vale refeição ou alimentação.

Entendo que devem ser expedidas recomendações ao atual dirigente da Cesama, para que, nas futuras licitações promovidas pela entidade:

1) não mais sejam cometidas as irregularidades apuradas nos presentes autos;

2) seja prevista, de forma expressa, no edital, a possibilidade de a licitante apresentar a CNDT ou a certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, para

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

comprovar situação de regularidade na justiça do trabalho e, por conseguinte, ser habilitada no certame.

Determino a intimação por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC):

1) dos responsáveis Cláudio Horta Mendes (Diretor Presidente da Cesama à época dos fatos, responsável pela homologação da licitação e pela assinatura do contrato dela decorrente), Maria Alice Cezar de Carvalho (Pregoeira e subscritora do edital), Maristela Soranço Miranda (subscritora do Anexo IV do edital) e Suzana Maria Fonseca Silva (subscritora do Anexo IV do edital);

2) do representante legal da empresa Ticket Serviços S/A (empresa com a qual foi celebrado o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 037/12); e

3) do procurador da denunciante (Planinvesti Administração e Serviços Ltda.).

Determino a intimação por via postal e por publicação no DOC do atual dirigente da Cesama.

Adotadas as medidas acima, determino o arquivamento dos autos com baseno art. 176, I, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acompanho a Relatora quanto às irregularidades apontadas, mas divirjo no que tange à aplicação de multa, entendendo que as irregularidades apontadas são graves, especialmente a ausência de pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação, fator, inclusive, essencial para avaliar se a contratação foi ou não vantajosa, como afirmado pela Relatora.

Assim, aplico multa de R$1.000,00 (mil reais) para cada infração identificada nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, totalizando R$3.000,00 (três mil reais).

APROVADO O VOTO DA RELATORA, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da ata de julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em reconhecer, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno (Resolução nº 12/2008), que a empresa contratada pela Cesama (Ticket Serviços S/A), em decorrência do Pregão Presencial nº 037/12, possui legitimidade de parte na qualidade de terceiro interessado e, não, de responsável; e, após a análise das irregularidades apontadas pela denunciante, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal no Pregão Presencial nº 037/12, promovido pela Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora (Cesama), em: **1)** julgar improcedentes os apontamentos relativos à: **1.1)** identificação no edital de supermercados que deveriam compor a rede de estabelecimentos comerciais credenciados do licitante vencedor (subitem 5.6 do Anexo IV); **1.2)** exigência no edital de rede de estabelecimentos comerciais credenciados antes da fase de contratação (subitem 6.2.8 e subitem 5.6 do Anexo IV); e **1.3)** ausência de previsão no edital

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

da possibilidade de apresentação da certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da certidão negativa, como prova da regularidade da licitante na justiça do trabalho (subitem 6.2.6); **2)** julgar procedentes os apontamentos relativos à: **2.1)** exigência de credenciamento de estabelecimentos comerciais em âmbito nacional (subitem 2.2 do Anexo IV do edital); **2.2)** utilização, no edital, de expressões imprecisas ("maior número possível de estabelecimentos credenciados" e "credenciamento junto aos maiores supermercados desta cidade") na descrição da rede de credenciamento de estabelecimentos comerciais (subitem 5.6 do Anexo IV); **2.3)** ausência de pesquisa de preço para se estimar o valor da contratação; **3)** deixar de aplicar multa aos responsáveis pelas irregularidades mencionadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, uma vez que o Contrato nº 099/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 037/12, foi vantajoso economicamente para a Administração Pública e os elementos instrutórios indicam que os responsáveis tiveram a intenção de assegurar maior comodidade aos empregados da Cesama no uso do vale refeição ou alimentação; **4)** recomendar ao atual dirigente da Cesama que, nas futuras licitações promovidas pela entidade: **4.1)** não mais sejam cometidas as irregularidades apuradas nos presentes autos; e **4.2)** seja prevista, de forma expressa no edital, a possibilidade de a licitante apresentar a CNDT ou a certidão positiva de débitos trabalhistas com os mesmos efeitos da CNDT, para comprovar situação de regularidade na justiça do trabalho e, por conseguinte, ser habilitada no certame; **5)** determinar a intimação por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC): **5.1)** dos responsáveis Cláudio Horta Mendes (Diretor-Presidente da Cesama à época dos fatos, responsável pela homologação da licitação e pela assinatura do contrato dela decorrente), Maria Alice Cezar de Carvalho (Pregoeira e subscritora do edital), Maristela Soranço Miranda (subscritora do Anexo IV do edital) e Suzana Maria Fonseca Silva (subscritora do Anexo IV do edital); **5.2)** do representante legal da empresa Ticket Serviços S/A (empresa com a qual foi celebrado o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 037/12); e **5.3)** do procurador da denunciante (Planinvesti Administração e Serviços Ltda.); **6)** determinar a intimação por via postal e por publicação no DOC do atual dirigente da Cesama; **7)** determinar o arquivamento dos autos com base no art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coord. de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1286166